

PRESIDENTE
Cleiton Marinio de Brico
Presidente
CPF: 858.962.771-87

# ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

## (Sessão Mista)

Referência: Projeto de Lei nº 315/2024

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR e CFTFC

Relator da CCJR: Vereador Vanderson Morais Ferreira

Relator da CFTFC: Vereador Eldivan Machado Coelho

### **PARECER**

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que " **Altera a LEI nº** 305/2023 e aprova a nova estrutura administrativa, e dá outras providências".

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cuja competência é privativa aos Municípios, constante no artigo 30, inciso I e ss, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante disposição do artigo 11 e 75, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



# ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

## 1. legislar sobre assunto de interesse local."

No tocante á iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem poder de iniciativa, conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal quarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

Assim, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei.

#### **VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por \_\_\_\_\_ votos à \_\_\_\_\_, opinam ao Plenário, pela aprovação do Projeto de Lei nº 314/2024, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, aos 17 de abril de 2024.

Vereador Vanderson Morais Ferreira

Relator CCJR

Vereador Eldivan Machado Coelho

Relator da CFTFC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ver. Vanderson de Morais Ferreira er João Rodrigues

Ver. Elimaria Lopes de

Moura

Relator da Comissão Presidente da Comissão de Membro da Comissão de de Constituição, Constituição, Justiça e Constituição, Justiça e Justiça e Redação Redação Redação

Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Ver. Marco Aurelio de Morais Nery

Membro da Comissão de Presidente da Comissão de Finanças, Finanças, Tributação, Fiscalização Tributação, Fiscalização e Controle e Controle

#### Ver. Eldivan Machado Coelho

Relator(a) da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Aprovado pela Comissão em: 18104 12024.